



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907457/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.692 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

É ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 16327.907451/2012-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 3301-007.685, de 18 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) – DRJ/FOR – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório proferido em declaração PER/DCOMP, em que o contribuinte apresentou como crédito pagamento indevido de COFINS referente ao período de apuração em questão com o objetivo de solicitar compensação de débito de CSLL e IRPJ em estimativa mensal.

O contribuinte acima identificado enviou o PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada pelo despacho proferido pela DEINF São Paulo. Ciente da decisão, a interessada ingressou com a presente Manifestação de Inconformidade, onde requer:

- a) A retificação de ofício do DAICON, referente ao mês de competência Março/2008 a fim de considerar os créditos existentes de COFINS retidos na fonte;
- b) O direito creditório pleiteado na DCOMP, bem como a homologação da referida compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.685, de 18 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-41.732 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão não possui ementa, pois se trata de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitidos por processamento eletrônico, segundo a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Na análise da Manifestação de Inconformidade a Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza considerou que a mesma é improcedente, tendo em vista que a DCTF retificadora não produz efeitos em relação ao débito em questão, pois não está respaldada pela correta retificação da DAICON; que o Contribuinte não demonstrou a existência do pretendido crédito, pois não foram apresentados aos autos documentos contábeis e fiscais que pudessem ser utilizados para a demonstração da base de cálculo do COFINS; e, que diante do pedido de retificação de ofício de DAICON, informa que essa instância de julgamento não é o foro para tal solicitação.

Diante disso o Contribuinte entende que os documentos apresentados até a prolação da decisão já eram suficientes para comprovar o indébito requerido, mas, todavia, apresenta argumentos complementares que alega, dão suporte ao seu pedido.

Trata por primeiro da tempestividade, da necessidade de apensamento de dezesseis processos para julgamento único devido a conexão, dos fatos e dos fundamentos jurídicos para a reforma da decisão recorrida. Neste ponto cito trechos em que o Contribuinte salienta o seguinte:

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REFORMA DA DECISÃO DA DRJ

Conforme narrado alhures, o indébito advém do equívoco da Recorrente ao desconsiderar as retenções de COFINS sofridas no AC 2008 na apuração da contribuição. Essa informação fica evidente ao cotejarmos o Informe de Rendimentos (já acostados aos autos) com a DACON (não retificada) e o resultado da contribuição declarada como devida nas DCTFs (original e retificadora) e efetivamente paga.

É notório que não se alterou a base impositiva da COFINS. Toda a receita apurada no AC 2008 permaneceu tal como declarada inicialmente.

Se a Recorrente tivesse retificado a DACON, informando a existência das retenções (informação de total conhecimento da RFB), provavelmente, esta discussão não existiria, visto que o sistema da RFB identificaria a existência do crédito --- ou seja, não haveria questionamento quanto alteração de base de cálculo, adoção de providências burocráticas etc.

Por outro lado, no entendimento da DRJ, a simplória ausência de retificação da DACON coloca em “xeque” toda a apuração e demais documentos contábeis e fiscais da Recorrente, culminando no indeferimento do direito creditório. (...)

A base de cálculo da COFINS está absolutamente correta (vide o Razão Contábil AC 2008 anexo), conforme detalhamento da própria DACON, **fato não questionado pelo fisco**, sendo que a COFINS a ser recolhida, para março de 2.008, era, de fato, R\$ 189.856,68 (desta quantia, parte está declarado com exigibilidade suspensa, mas que não tem relação com esta demanda, portanto, irrelevante a segregação).

Ora, se o fisco tivesse se dado ao trabalho de confrontar as informações contidas no Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP – Pessoa Jurídica/AC 2008 e na DIRF da fonte pagadora, teria observado que a Recorrente sofreu, em março de 2.008, retenção de COFINS de R\$ 229.259,64 (da fonte pagadora Banco Real S/A – CNPJ 33.066.408/0001-15), discriminado da seguinte forma: (...)

Para comprovar que a Recorrente sofreu a retenção relativa ao PIS e COFINS do AC 2008, acostamos o informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora (o que já seria suficiente para comprovação do crédito – doc. anexo).

Ainda, de acordo com o Razão Contábil acostado, para março de 2008, a base de cálculo da COFINS não foi alterada, mantendo-se incólume em R\$ 10.477.908,00, tal como mencionado na DACTON original, não havendo que se falar em alteração da base impositiva.

Com efeito, **a modificação da COFINS apurada no AC 2008 está adstrita à dedução da retenção sofrida nas respectivas competências!** Apenas isso e nada mais. Portanto, a matéria a ser analisada por este Colegiado Administrativo está intimamente relacionada à possibilidade de dedução de retenções da apuração das contribuições sociais, ainda que extemporaneamente.

E, uma vez demonstrado que o valor compensado pela Recorrente advém exatamente da retenção na fonte sofrida e que fora deduzido do COFINS a pagar (indicado em DCTF retificadora) e que está devidamente comprovada sua ocorrência (via informes de rendimentos e Razões Contábeis), faz-se mister reconhecer o direito ao crédito e, por sua vez, à compensação realizada. (...)

Salienta-se que o Contribuinte em seu recurso cita doutrina e jurisprudência administrativa fiscal que reforça o seu entendimento. Requer por fim, o apensamento dos demais processos referidos para julgamento único e a baixa dos autos em diligência para que a DIORT/DEINF/RFB ateste as informações prestadas e o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PER/DCTONs, com o consequente provimento do recurso reconhecendo-se o indébito e homologando as compensações.

Na análise dos autos e em específico, do Recurso Voluntário, entende-se que não assiste razão ao Contribuinte, tanto no que tange a demonstração do crédito alegado, quanto ao pedido de diligência, tendo em vista que é formulado de forma genérica sem pontuar item por item o objeto da diligência.

No que concerne a comprovação do crédito ficou assim consignado na decisão ora recorrida:

O exame inicial do Pedido de Restituição, formulado por meio digital à Administração Tributária, revelou que o crédito informado no referido pedido não existia. Não havia, pois, saldo disponível (ou seja, não havia crédito líquido e certo) para suportar o pedido de restituição. Daí decorreu a decisão pelo indeferimento pela autoridade local.

Esta conclusão teve por base a análise do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF indicado no referido PER/DCTON e a sua utilização para quitação de débito informado pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. (...)

O Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacton, por si só, também não pode ser considerado como elemento de prova, dado que o reconhecimento oficial do direito ao crédito pleiteado implicaria na necessidade de o fisco reapurar a contribuição efetivamente devida, haja vista que fora demonstrado erro na apuração realizada pelo contribuinte.

É o que dispõe a legislação que cuida da restituição, nos termos adiante explicado.

As normas relativas à restituição de indébitos impõem à administração tributária o dever de reconhecer o crédito pleiteado, nos termos em que dispõe a Instrução Normativa RFB no 1.717, de 17 de julho de 2017, procedimentos também aplicáveis à atividade de análise de quaisquer restituições, por ser norma de caráter procedimental. E tudo alinhado ao princípio da liquidez e certeza de que deve gozar o crédito pleiteado, tal como exige a Lei.

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado

Regulamentando, em caráter especial, o art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que permite a restituição ou a compensação de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, assim dispôs:

Art. 4º A autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição ou compensação de que trata este Decreto poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

No presente caso, o contribuinte também não logrou demonstrar a existência do pretendido crédito, pois não foram apensados aos autos documentos contábeis e fiscais que pudessem ser utilizados para a demonstração da base de cálculo do COFINS. (...)

Como se sabe o ônus da prova do crédito alegado cabe neste caso ao Contribuinte. Não se verifica a demonstração e comprovação do crédito quando da Manifestação de Inconformidade, bem como, no Recurso Voluntário. Neste sentido o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Do exposto, pelo fato do Contribuinte não demonstrar e comprovar a existência do crédito alegado por intermédio de documentos contábeis e fiscais idôneos para a demonstração da base de cálculo da contribuição, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira